



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000918/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.292 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

O Relatório Fiscal apresenta com clareza os fatos que ensejaram o lançamento.

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A fundamentação legal foi apresentada, tanto para a infração quanto para a multa aplicada.

MULTA. VALOR

O valor da multa está conforme com o ordenamento legal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.511 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação, segundo a fiscalização, foi motivado pelo fato de a empresa ter deixado de incluir em folha de pagamento alguns contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Nulidade. Falta de clareza na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento.
- Nulidade. Falta de fundamentação legal.
- Caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

A recorrente pleiteia a nulidade do processo por entender que faltou clareza na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento e pela falta de fundamentação legal.

Não concordo com a recorrente.

Para a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, o fisco apresentou o Relatório Fiscal da Infração.

Entendo que não faltou clareza e que está bem evidenciada a obrigação acessória de elaborar folha de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados e o fato de contribuintes individuais identificados em planilha própria não constarem das folhas de pagamento.

A fundamentação legal foi devidamente apresentada, tanto para a infração quanto para a multa aplicada.

MULTA.

A recorrente alega caráter confiscatório na multa aplicada.

Observo que foi aplicada multa de R\$ 1.410,79 e que o valor da multa está conforme com o ordenamento legal.

Processo nº 13629.000918/2010-01
Acórdão n.º **2403-002.292**

S2-C4T3
Fl. 4

Entendo correto o procedimento do fisco.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari